



PARERECER DO CONTROLE INTERNO Nº 056/2022/CGI

Cassilândia – MS, 19 de outubro de 2022.

INTERESSADO	Secretaria de Viação, Obras e Serviços Municipais.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 027/2022
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2022
ORDENADOR DE DESPESA	Renato Cesar de Freitas
EMENTA	Solicitação de Aditamento contratual e reajuste de 24,57% no contrato nº 012/2022.
EMPRESA SOLICITANTE:	J. A. TENORIO CNPJ – 37.876.805/0001-03

1.0. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, solicita a esta Controladoria análise e parecer do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2022, visando a prorrogação do prazo de vigência do contrato, que tem como objeto a execução de serviços contínuos de coleta seletiva no distrito-sede neste Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente e Secretaria de Viação, Obras e Serviços Municipais.

Justifica-se que a empresa J. A. TENORIO, a qual solicita aditivo ao contrato supracitado e tendo em à vista a demanda do serviço adicional comprovada por vistoria nos locais apresentados conforme Ofício nº 263/2022/OBRAS, encaminhado pelo secretário de obras Sr. RENATO CESAR DE FREITAS. Demonstra-se que a prorrogação e o reajuste são necessários para não incorrer em prejuízos para a população e Contratada.

É o sucinto relatório.

2.0. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A prorrogação dos prazos contratuais é excepcional e assim é a estipulação contida na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, no tocante à celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, esta somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §1º da Lei 8.666/93).

Sobre as justificativas apresentadas pela Administração em sua concordância com a solicitação de aditamento (FLS. 209), são questões de ordem técnica, não sendo da competência deste Controle Interno emitir juízo de valor sobre o tema. Uma vez que até mesmo o jurídico já se manifestou de forma favorável a realização do aditivo (FLS.213 a 215).



2.3. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Como é astuto, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões serão calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A lei de licitação destaca aqui duas hipóteses: a primeira, atinente à alteração qualitativa e a segunda, quantitativa. Vale notar que essas hipóteses não foram criadas para correção de projetos básicos mal elaborados, mas para ajustar, que se fizer necessário, em função de eventos realmente imprevistos à época de sua elaboração, como o aparecimento de nova tecnologia ou impossibilidade de exata quantificação de todos os serviços em obras.

Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, está sujeito aos limites preestabelecidos nos §1º e 2º do art. 65, I da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido acima dos percentuais legais, sendo permitido apenas supressões e desde que resultante de acordo celebrado entre as partes, a teor do que dispõe o § 2º, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II – As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A seu turno, a Lei nº 12.462/2011 e suas alterações, estabelece dois critérios para a aditivo quantitativo dependendo do Regime de contratação adotado. Na hipótese de adoção do Regime de Contratação Integrada, aquela em que a contratada fica responsável desde a execução do projeto básico até a entrega da obra pronta para uso, o regramento para o aditivo encontra-se regido pelo Artigo 9º, § 4º, I e II:

§4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - Por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A teor do dispositivo supra, em regra, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados pelo Regime de Contratação integrada, exceto se for no interesse da Administração e não decorrente de erro ou omissão do contratado, ou no caso de caso fortuito ou força maior.

Esta proibição conforme acena o dispositivo não tem natureza absoluta. A relatividade desta proibição já foi confirmada também pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. AC-1541-21/14-P. Nos demais regimes de contratação pelo RDC, é possível o aditivo de quantitativo, por força do artigo 39, da Lei nº 12.462/2011:

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Assim, observando-se o dispositivo transcrito, o aditivo segue as orientações contidas na Lei Geral de licitações que permite, no caso de execução de obras, o acréscimo de 25% sobre o valor original contratado e no caso de reforma, de até 50%.



PREFEITURA DE CASSILÂNDIA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro
CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759
EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Destaca-se, nesse sentido, que o termo aditivo deverá conter cláusula que indique expressamente os novos valores contratuais a serem praticados, em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ainda, o termo aditivo deve apresentar cláusula que ratifique as demais condições contratuais. No entanto não foram constatados nos autos apresentado, alguns requisitos elencados na letra "d" do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993, assim sendo esta Controladoria opina pelos direcionamentos destes autos e parecer deste órgão de Controle Interno, aos conhecimentos do Excelentíssimo Prefeito, derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior supracitada.

Assim, recomendamos a aplicação das regras aqui estabelecidas em todos os processos cujo objeto seja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, independente de manifestação jurídica individualizada.

Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação técnica da Controladoria referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido ao Procurador Geral deste Município, para análise individualizada da questão.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 20 de outubro de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953/2019

Jefferson Luiz da Cruz
Diretor Coordenador de Licitação
Matricula 2509